



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 29 de setembro de 1983

ACORDÃO Nº CSRF/03-1.133

Recurso nº- RP/302-0.239

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Falta apurada em conferência final de manifesto. Responsabilidade do transportador. Denúncia da infração antes do início do procedimento fiscal, com pedido de arbitramento do valor do I.I. e multa. Excluída a penalidade, por caracterizada a "denúncia espontânea" prevista no art. 138 do C.T.N. Nega-se provimento ao recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 29 de setembro de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS

- RELATORA

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros :
HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE,
EDWALDO REIS DA SILVA, NEWTON PARANHOS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/000.779/82-76

RECURSO N.º: -RP/302-0.239

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/03-1.133

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

R E L A T Ó R I O

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais o Procurador da Fazenda Nacional junto à Segunda Câmara do 3º Conselho de Contribuintes. Pleiteia a reforma do ac. nº 302-29.265, de 26/04/83, em que foi provido parcialmente recurso interposto por Agência Marítima Laurits Lachmann S.A. A decisão teve a seguinte ementa:

"Conferência final de manifesto. Quantias exigidas a título de indenização à Fazenda Nacional, em razão de faltas, calculam-se aplicando-se o dólar fiscal, da data em que a autoridade fiscal tomou conhecimento, sendo válida para este fim a comunicação de descarga de fls. 20, feita pela agência marítima. Caracterizada a denúncia espontânea da infração. Responsabilizada a Cia de Navegação, proprietária do navio, por faltas na descarga, é ela parte legítima ad causam. Rejeitada a preliminar. Recurso parcialmente provido, para excluir a penalidade."

Discute-se nessa superior instância apenas a exclusão da multa do art. 106, II, "d", do DL nº 37/66, decorrente de falta de volumes apurada em conferência final de manifesto e sendo sujeito passivo o transportador marítimo. Em petição de fls. I este denunciara a falta posteriormente apurada e solicitara o arbitramento do I.I., para fins de depósito. O pedido não obteve resposta da autoridade competente, que optou por lavrar AI impondo I.I. e multa do art. 106.

II, "d", do DL nº 37/66. O montante foi depositado no prazo de impugnação.

Diante desses fatos, entendeu o Colegiado que se caracterizou a denúncia espontânea da infração de que trata o art. 138 do C.T.N., concluindo pela manutenção do tributo e dispensa da multa.

O acórdão recorrido traz voto vencido do ilustre Cons. EDWALDO REIS DA SILVA. Discordando do entendimento adotado pela maioria da Câmara, invoca o disposto no art. 7º do Decreto nº 70.235/72.

O recurso especial ora sob exame (fls. 173/175) ora em julgamento se ampara na declaração de voto citada, apontando o registro da declaração de importação como o ato que inicia o procedimento fiscal, ficando excluída a espontaneidade do contribuinte.

A agência marítima ofereceu contra-razões que são lidas em sessão. Em síntese, argumenta que não poderia ter efetuado o depósito no momento da denúncia da infração por desconhecer o valor a ser recolhido, que não lhe foi fornecido pela repartição competente. Por outro lado, o registro da D.I. não surte nenhum efeito para o transportador, que está sujeito a outra legislação, que lhe é própria.

É o relatório.



V O T O

Conselheira: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, Relatora:

O recurso especial ora sob exame refuta a caracterização de denúncia espontânea da infração praticada pelo transportador, entendendo que o benefício foi excluído com o início do procedimento fiscal, marcado pelo registro da Declaração de Importação. Invoca o art. 7º, III e § 1º do Decreto nº 70.235/72, que reproduzo:

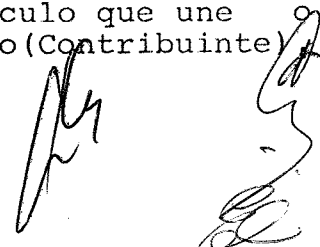
"Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

- I -
- II -
- III - o começo do despacho aduaneiro de mercadoria impor
tada.
- §1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do
sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, inde-
pendentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas
infrações verificadas."

À primeira vista parece ter razão o recorrente, pois estaria o transportador incluído entre "os demais envolvidos nas infrações verificadas". Entretanto, um melhor exame da questão conduz a conclusão diversa.

Surge a indagação se transportador e importador seriam participantes de uma mesma relação tributária, hipótese em que estariam ambos envolvidos nas infrações dela decorrentes. Valho-me das considerações do ilustre tributarista AMÉRICO MASSET LACOMBE, em "Imposto de Importação", sobre o papel do sujeito passivo na relação tributária:

"2.2.19 - Resta-nos, finalmente, o estudo do sujeito pas
sivo. Para iniciá-lo, convém recordar alguns pontos. A re
lação jurídica tributária, isto é, o vínculo que une o
sujeito ativo (Estado) ao sujeito passivo (Contribuinte)

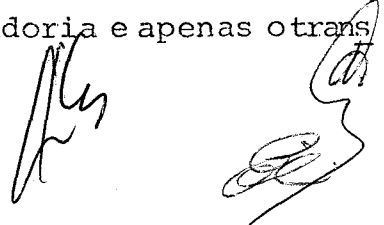


conferindo àquele o dever de constituir a obrigação tributária, nasce com a ocorrência do fato impositivo, previsto na hipótese de incidência de uma norma secundária (tributo). A norma jurídica apresenta-se, como já vimos, em sua expressão verbal, com a estrutura lógica de um juízo hipotético. Prevê, em seu antecedente, a ocorrência de um certo fato no mundo fenomênico que, se ocorrido, desencadeará a incidência do consequente (mandamento ou estatuição). Assim, se a norma jurídica tributária prevê em seu antecedente (hipótese de incidência) a realização de um certo fato, num determinado tempo e em um certo lugar, e se o mandamento prevê que, da ocorrência daquele fato, no tempo e lugar determinado, será instaurada uma relação jurídica, tendo no polo ativo o Estado, e o polo passivo só poderá ser ocupado (salvo disposição em contrário da lei) pelo cidadão que realizou o fato. Para este nascerá - por um ato do sujeito ativo - uma obrigação, ou ao pagamento de uma quantia certa ou de uma porcentagem (alíquota) a ser calculada sobre um valor determinado. A incidência do mandamento instaura, portanto, a relação jurídica tributária entre os sujeitos previstos. É só entre estes. Qualquer outro particular que não realize o fato previsto no antecedente normativo, e, por conseguinte, não seja relacionado ao sujeito ativo pelo mandamento da norma, é parte estranha da relação jurídica." (Grifos do original)

"Imposto de Importação", cap. 2, pag. 45.

No caso vertente parece claro que a relação jurídica tributária Fisco/importador é diversa daquela Fisco/transportador, a partir da hipótese de incidência e dos fatos que, ocorridos em determinado tempo e lugar darão origem àquela relação.

A relação Fisco/transportador é regida por legislações específicas, que nada tem a ver com o procedimento adotado na importação da mercadoria que chegou ao país e foi desembaraçada pelo importador. O Dec. nº 63.431/68 define a responsabilidade do transportador pela falta ou avaria de mercadoria estrangeira importada. Na hipótese da falta, o fato gerador é ficto e a obrigação de natureza indenizatória, já que o transportador faz um ressarcimento do prejuízo causado à Fazenda Nacional, por força do art. 60 do DL nº 37/66. O momento de incidência tributária também é outro. Segundo entende a maior parte da administração, ocorre quando a falta é apurada, sendo a data utilizada como referência para conversão da moeda estrangeira. Para esse efeito, é irrelevante a data do registro da D.I. ou até mesmo se houve esse registro. É observação facilmente comprovável, quando se extravia toda uma partida da mercadoria e apenas o trans



portador sofre tributação, não se estabelecendo a relação tributária Fisco/importador.

Entendo que as duas relações são distintas em todos os aspectos. Não há como confundí-las, pretendendo que o procedimento fiscal relativo ao importador produza efeitos para o transportador, impedindo-o de valer-se do benefício de denunciar uma infração de sua exclusiva responsabilidade.

Concluo que o art. 7º, III e § 1º é inaplicável à espécie.

Quanto ao segundo argumento do recurso especial, de que não houve concomitância entre a denúncia da infração e o depósito da importância exigida, reputo-o alheio aos elementos contidos no processo. O contribuinte, antes de qualquer procedimento fiscal, confessou a falta e solicitou o arbitramento do valor a recolher a título de imposto. O pedido não obteve resposta da repartição competente, pelo que o "quantum" exigido só chegou a seu conhecimento através do AI. Dentro do prazo de impugnação foi feito o depósito.

Observe-se ainda que o sujeito passivo, em nenhum momento, tenta refutar a infração apontada e que seu recurso voluntário focalizou a forma de cálculo do tributo, matéria que não está em julgamento nessa Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Entendo configurada a hipótese prevista no art. 138 do C.T.N., que, inclusive não estabelece prazo determinado para o depósito de que trata.

Face o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Brasília, DF, em 29 de setembro de 1983.


ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS - RELATORA